



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014799-60.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO TELES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0014799-60.2024.8.26.0502

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM UR4/Campinas

Magistrada: Dr^a Luciana Netto Rigoni

Agravante: Ministério Público

Agravado: **RENATO TELES DA SILVA**

Voto nº 52870

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição da pena em razão de leitura — Inexistência de previsão legal — Frequência escolar que não se equipara a horas de simples leitura — Inteligência do art. 126, §1º, inciso I, da LEP — Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 55/56 a qual deferiu o pedido de remição no total de 10 (dez) dias de pena, do sentenciado, em razão da leitura de uma obra (fls. 13/16).

Irresignado recorre o Ministério Público ao argumento da ausência de previsão legal para remição tal como reconhecida pela Magistrada *a quo*. Afirma que a decisão afronta os princípios da legalidade e da isonomia. Pugna pela cassação da r. decisão a fim de restabelecer o quantum de pena anteriormente imposto ao agravado.

Ofertada contraminuta pela Defensoria Pública (fls. 60/64), a Magistrada manteve a r. decisão (fl. 66), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso defensivo (fls. 76/79).

Relatei.

O reclamo ministerial comporta

provimento.

Com efeito, o instituto da remição de penas é disciplinado pelos artigos 126 a 130, da Lei nº 7.210/1984, em razão dos quais se confere aos sentenciados o desconto de parte do tempo de execução de pena, por motivo de trabalho ou de estudo.

Vê-se, pois, que a mera leitura de uma obra, ainda que acompanhada de resenha, não pode ser equiparada a dias de estudo efetivo, estudo este que, ademais, deve corresponder, de acordo com o art. 126, §1º, inciso I, da LEP, à frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

Assim, ainda que se busque valorizar atividades de caráter complementar ao estudo, é certo que a equiparação deste com a mera leitura não possui substrato legal, de sorte que não se mostra possível admitir que previsões normativas outras se sobreponham ao regramento estabelecido na LEP.

Nesse sentido vem se manifestando este E. Tribunal de Justiça, inclusive, esta Colenda 4ª Câmara Criminal:

"Agravo em Execução Penal — Remição por leitura — Ausência de previsão legal — Leitura de obras literárias que não pode ser equiparada ao estudo — Impossibilidade de interpretação

extensiva do artigo 126 da LEP — Causas de extinção de pena que devem ser instituídas por lei federal — Situação que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade — Recurso de agravo em execução desprovido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 7000057-78.2018.8.26.0482; Relator (a) Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador; 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente — 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

"AGRAVO EM EXEUÇÃO — REMIÇÃO POR LEITURA DE OBRA LITERÁRIA — INDEFERIDO NA ORIGEM — INTELIGÊNCIA DO ART. 126, §1º, INCISO I, DA LEP — RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 7005100-30.2017.8.26.0482; Relator (a) Euvaldo Chaib; Órgão Julgador; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente — 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

"Agravo em execução ministerial — Pleito de remição por leitura deferido — Decisão que se reforma — Ausência de previsão legal — Atividade que não se equipara a estudo — Exegese do art. 126, §1º, I, da

LEP — Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 9000003-76.2018.8.26.0224; Relator (a) Ivan Sartori; Órgão Julgador; 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos — 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018).

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso ministerial.

EDISON BRANDÃO
Relator